



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Processo: Pregão Presencial 150/2021
Objeto: Impugnação ao Edital
Impugnante: METAWAY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME

1. Das razões da impugnante

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 150/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a concessão de Licença de uso de Sistema Integrado de Gestão Municipal, acompanhado de contratação de serviços de suporte técnico e manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva, através de Diversas Secretarias da Administração Municipal, da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim - AGER, do Instituto Erechinense de Previdência - IEP e da Câmara Municipal de Vereadores, com Recursos Próprios, MDE, Vigilância em Saúde, Atenção Básica e RPPS.

A empresa METAWAY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável, subsidiariamente, à modalidade Pregão Presencial, interpôs impugnação aos termos do Edital. Informa que atua no ramo de software de gestão da educação pública e possui interesse em participar do certame, porém o edital possui requisitos e condições ilegais que ferem os princípios da legalidade e da competitividade, acarretando afastamento de interessados no certame.

Em sua peça, a empresa fundamenta a impugnação citando a Súmula 247 do TCU, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adjudicação por item nas licitações e o Art 3º da Lei 8.666/93 para embasamento.

São os pontos a serem analisados, citados em apertada síntese:

a) A impugnante alega existir ilegalidade do vínculo com a Câmara de Vereadores (poder legislativo) na licitação.

b) Lote único na contratação. Aduz ser imperiosa a separação da licitação em lotes distintos. Alega ser indispensável tal divisão, atribuindo participação de empresas com produtos especializados, como no caso da Educação.

Informa que a manutenção do edital em tal formato, afronta o Art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Handwritten signatures and initials:
JB
A
A



Sustenta em toda a manifestação que a competitividade e economicidade para o serviço licitado só pode ser alcançado com o desmembramento do objeto em lotes, para a participação da impugnante e eventuais empresas interessadas.

Requeru por fim, retificação do edital, nova publicação e nova data de certame, frente às alegações de ilegalidade, irregularidade, irregularidade e obscuridade dos requisitos da licitação.

É o breve relatório.

2. Do Mérito/Fundamentação

A empresa METAWAY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME interpôs tempestivamente impugnação ao presente Edital. Dessa forma, passe-se a análise do mérito.

Inicialmente, cabe salientar que o procedimento licitatório para esta contratação cumpriu todas as exigências e diretrizes legais. Em todas as licitações, o Município respeita os princípios norteadores do certame, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade entre os concorrentes, probidade, publicidade, dentre outros, conforme preceitua o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e artigos 2º, 3º, 41, 43 e 44 da Lei Federal 8.666/93.

A impugnação da empresa traz assuntos que já foram analisados em fase interna da licitação, quando em elaboração do Memorial Descritivo. E de forma correta, a decisão da Administração Municipal é de licitar os serviços por lote em conjunto com os órgãos que compartilham a licitação, inclusive a Câmara de Vereadores.

a) Quanto à alegação de ilegalidade ao compartilhar a licitação com a Câmara de Vereadores:

Caberia à própria Câmara Municipal de Vereadores a realização do procedimento licitatório, pois detém autonomia e independência em relação ao Executivo e possui quadro próprio de servidores capazes de realizar os certames licitatórios.

Porém, o objeto desta licitação, qual seja SISTEMA DE GESTÃO, inviabiliza a separação do certame, tendo em vista que o poder legislativo do Município de Erechim depende do sistema de gestão do Município para executar seus objetivos. Como exemplo, trazemos a tona o processamento da folha de pagamento, onde ainda não há autonomia da Câmara Municipal de Vereadores em processar os pagamentos. Ainda, constatamos que a parte Contábil deste órgão é processado pelo Município de Erechim.

Os subsistemas a serem contratados, deverão possuir a mesma função. Indispensável existir a interligação de dados entre o Município e anuentes, onde a alimentação em um módulo produz resultados em outros, como por exemplo: Recursos Humanos, Tesouraria e Financeiro, Contabilidade, Contas Públicas, Patrimonial e outros.

Não existe justificativa de contratação em licitação separada, pois o dano produzido recairia no Município de Erechim. Seria adequado que os servidores públicos municipais realizassem suas



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

tarefas em dois sistemas contratados por órgãos distintos, licitações distintas mas que obrigatoriamente deveriam trabalhar interligados? Tal pauta da impugnação da empresa se faz desarrazoada, pois desconhece a demanda dos órgãos e em busca de seu benefício contesta o edital.

A Câmara Municipal de Vereadores, emitiu expressa autorização para o procedimento licitatório, por meio da emissão de Solicitação de Despesa, onde os custos oriundos do contrato serão arcados pelo poder legislativo. O fato da licitação em tela ser compartilhada não implica necessariamente em violação da autonomia e independência da Câmara de Vereadores.

Por fim, neste ponto, a referida contratação encontra-se na discricionariedade de ambos os poderes contratantes, não cabendo à impugnante avaliar tal decisão.

b) Quanto à divisão em lotes, em especial à Secretaria de Educação

O edital em sua totalidade visa contratar empresa para a concessão de Licença de uso de Sistema Integrado de Gestão Municipal, acompanhado de contratação de serviços de suporte técnico e manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva. Todos os itens possuem similitude que justifique seu agrupamento em lote.

O conhecimento das necessidades do sistema de gestão que atenderá o Município, foi trazido a tona em licitação elaborada pela Diretoria de Tecnologia em Informação, que possui servidores técnicos altamente capacitados para auxiliar na demanda.

Dentro deste contexto, a elaboração do Memorial Descritivo buscou atender todos os requisitos técnicos e observou as necessidades da administração, cujo interesse se sobrepõe ao de terceiros. A decisão de manter em lote único os itens que compõe o edital, seguiu orientação técnica, o que não pode ser menosprezada. A própria impugnante cita a Súmula 247, porém grifa apenas o que lhe interessa. No entanto, compete ao Município a demonstração de viabilidade de agrupamento de licitação em item ou lote, conforme acentuamos abaixo:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo** ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. **(grifamos)**

Dos mais comuns aos mais complexos módulos, os serviços públicos podem sofrer paralisação em caso de falha/problema que ocorra no sistema de gestão contratado. Podem ser prejudicados terceiros, como empresas que emitem notas fiscais e também cidadãos que necessitam utilizar serviços de saúde, por exemplo. Analisando o "conjunto ou complexo" (Súmula 247), o Município deliberou a contratação em lote único em detrimento a lotes separados, considerando que a eficiência do serviço público será alcançado com a contratação da proposta mais vantajosa nos moldes do instrumento convocatório impugnado.

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n° 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54) 3520-7024



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Acerca do sistema que atenderá a Secretaria Municipal de Educação, ramo de atividade da impugnante, temos a constar que da mesma forma que os demais módulos, deve haver "conversa" entre vários setores do Município, buscando e trazendo informações pertinentes ao desenvolvimento do trabalho que se deseja realizar.

Citamos como exemplo o item 20 das obrigações do Subsistema Gestão da Educação, onde na página 56 pode ver a descrição da necessidade de integração exposta no Memorial Descritivo:

"20 - Cadastro do corpo docente da entidade de ensino integrado com o Módulo Administração de Pessoal e Treinamento e Avaliação;"

Ainda, utilizando o mesmo sistema, a Secretaria Municipal de Educação pode obter de forma ágil e confiável dados que são necessários para acompanhamento dos serviços que ultrapassam a questão administrativa, atingindo os educandos, tais como consultar informações sobre merenda escolar, almoxarifado, transporte escolar.

Resultando a contratação em maior vantagem no quesito interesse público, também será mais benéfica para todos os integrantes da comunidade, que obterão resultados céleres no atendimento de seus requerimentos. Deve-se entender, portanto, que a licitação não pode ser vista como com concurso realizado no interesse dos partícipes.

O doutrinador Marçal Justen Filho, assim definiu a vantajosidade das propostas, sob outra dimensão: "(...) existem outros valores relevantes para o Estado e para a Nação além da eficiência econômica. A realização destes outros valores afeta a determinação da vantajosidade da proposta formulada pelos interessados. As dúvidas sobre este tema retratam a pluralidade de facetas do próprio conceito de "interesse público". Conforme se privilegie um determinado ângulo das necessidades coletivas, diversa será a consequência acerca da vantagem buscada pela Administração." (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2019)

Considerando que o Artigo 3º da Lei 8.66/93 foi citado mais de uma vez na impugnação da empresa, com firmeza podemos dizer que o edital se encontra nos moldes da proposta mais vantajosa para a Administração e será julgado dentro os princípios norteadores das licitações, garantindo-se a observância dos demais princípios.

Dentro dos limites da lei, o Município de Erechim, na referida licitação, utiliza de seu poder discricionário para decisão da melhor contratação, que conforme jurisprudência citada abaixo, após verificada ausência de inconstitucionalidade ou ilegalidade no edital, o Poder Judiciário assim se manifestou:

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - PODER DISCRICIONÁRIO. "A atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos limita-se aos aspectos da legalidade e moralidade, obstaculizado o adentrar do âmbito do mérito administrativo, da sua conveniência e oportunidade." (REsp 616771 / CE- Recurso Especial 2003/0222386-4 - STJ). Ausência de comprovação da inconstitucionalidade ou ilegalidade nas regras editalícias. (TJ-MG - AC: 10000205994619001 MG, Relator: Luzia Divina de Paula Peixoto (JD

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n° 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54) 3520-7024



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Convocada), Data de Julgamento: 25/02/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021)

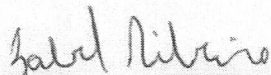
Dessa forma, considerando que as informações para a resposta foram elaboradas em conjunto com o Gestor Contratual e equipe técnica atuante na Diretoria de TI, à vista do exposto, não merecem prosperar as alegações da empresa.

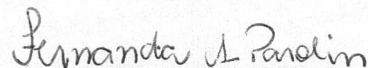
3. Do Dispositivo

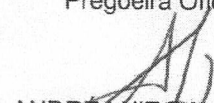
Ante ao acima exposto, nega-se procedência à impugnação apresentada pela empresa uma vez que não demonstrou irregularidade/ilegalidade nas cláusulas constantes no instrumento convocatório, não havendo motivos bastantes para que haja qualquer suspensão ou retificação da licitação.

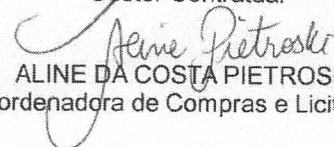
Dessa forma, não havendo alterações/retificações a serem feitas no Edital e/ou anexos será mantida a data de abertura da licitação em 04/11/2021 às 08:30 horas.

Erechim, 29 de outubro de 2021.


IZABEL CRISTINA ROCHA MARINHO RIBEIRO
Secretária Municipal Adjunta de Administração


FERNANDA ALINE PAROLIN
Pregoeira Oficial


ANDRÉ LUIZ DALÓ ROSA
Gestor Contratual


ALINE DA COSTA PIETROSKI
Coordenadora de Compras e Licitações